



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 09866/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Edital do Pregão Presencial nº 07/2020

Responsável: Prefeito José Gervázio da Cruz

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – LEIS Nº 10.520/02 E Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES – REGULARIDADE DO EDITAL – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01353/2020

RELATÓRIO

Examina-se o Edital do Pregão Presencial nº 07/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Em manifestação inicial, fls. 22/26, a Auditoria, ao indicar as seguintes falhas editalícias, sugeriu a emissão de medida acautelatória para suspensão do procedimento, seguida de notificação da autoridade responsável para esclarecimentos:

1. O item "2.1." do Edital, que trata do local e data e da impugnação do edital admite a entrega de documentos de forma presencial, ainda que estabeleça distância adequada entre as pessoas. Os itens "2.2." e "2.3." estabelecem que as sessões ocorrerão também por vídeoconferência, não mencionando a possibilidade de se fazer lances via internet;
2. O item "9.1.1." do Edital, que trata da habilitação, possibilita o envio dos envelopes por outro meio que não o presencial;
3. Os itens "11.1." ao "11.5." indicam que a sessão do pregão será presencial e o item "11.6." estabelece apenas que os documentos apresentados estarão disponíveis na internet; e
4. O item "11.10." estabelece que os lances serão exclusivamente verbais e presenciais.

Regularmente citado, o gestor encaminhou defesa por meio do Documento TC 39869/20, fls. 36/43, justificando, em síntese, que adotou as formas presencial (com precaução de distanciamento em razão da COVID-19) e remota de participação dos licitantes em todas as fases do pregão, afastando, assim, qualquer restrição na competitividade.

Em relatório de análise de defesa, fls. 253/264, a Equipe de Instrução, após consulta em aplicativos de armazenamento de vídeos na internet, confirmou as alegações do defendente e concluiu pelo afastamento de todas as máculas inicialmente anotadas, sugerindo recomendar ao gestor no sentido de que, enquanto perdurar a pandemia decorrente da COVID-19:

- a) Se abstenha de realizar licitações presenciais que não se caracterizem como necessárias e inadiáveis; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 09866/20

- b) No caso de licitações necessárias e inadiáveis (objeto estratégico ou essencial) para aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar, preferencialmente, o pregão na forma eletrônica e, nas demais modalidades (concorrência, pregão presencial, RDC, tomada de preços e convite), excepcionalmente, é possível a adoção da licitação presencial realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que se faça constar dos autos do procedimento robusta comprovação da necessidade imediata da contratação e da impossibilidade de aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado não foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela:

- a) Regularidade do Edital do Pregão Presencial nº 07/2020; e
- b) Recomendação ao gestor no sentido de que, enquanto perdurar a pandemia decorrente da COVID-19:
- Se abstenha de realizar licitações presenciais que não se caracterizem como necessárias e inadiáveis; e
 - No caso de licitações necessárias e inadiáveis (objeto estratégico ou essencial) para aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar, preferencialmente, o pregão na forma eletrônica e, nas demais modalidades (concorrência, pregão presencial, RDC, tomada de preços e convite), excepcionalmente, é possível a adoção da licitação presencial realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que se faça constar dos autos do procedimento robusta comprovação da necessidade imediata da contratação e da impossibilidade de aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Edital do Pregão Presencial nº 07/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR o mencionado edital; e
- II. RECOMENDAR ao gestor no sentido de que, enquanto perdurar a pandemia decorrente da COVID-19:
- Se abstenha de realizar licitações presenciais que não se caracterizem como necessárias e inadiáveis; e
 - No caso de licitações necessárias e inadiáveis (objeto estratégico ou essencial) para aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar, preferencialmente, o pregão na forma eletrônica e, nas demais modalidades (concorrência, pregão presencial, RDC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 09866/20

tomada de preços e convite), excepcionalmente, é possível a adoção da licitação presencial realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que se faça constar dos autos do procedimento robusta comprovação da necessidade imediata da contratação e da impossibilidade de aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 14 de julho de 2020.

Assinado 17 de Julho de 2020 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 12:08



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO